CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO

Sala das Sesso

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

9

MAR

Considerando a necessidade de se incentivar o uso de bicicletas para a redução do trânsito e da liberação de poluentes, bem assim para dar uma opção econômica aos trabalhadores e estudantes;

Considerando que há a Lei estadual nº 12.286/2006 que instituiu a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de São Paulo, em anexo;

Considerando, ainda, que, com a possível implantação da Área Azul, a bicicleta será opção interessante aos comerciários;

Nestas condições, <u>INDICO</u> à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, estude possibilidade de implantar bicicletários na região central da cidade, obedecendo as normas de trânsito e da Lei estadual nº 12.286/2006, para tanto, tudo para facilitar e incentivar o uso da bicicleta em economia ao munícipe e preservação ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

Jeferson Ricardo do Couto

Vereador

Legislação

Jurisprudência

Diários Oficials

Advogados

Servicos

Tópicos

0

Lei 12286/06 | Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006 de São Paulo

Institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de São Paulo. Citado DOT 2

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Anúncios do Google

Legislação Imobiliária DiarioDasLeis.com.br/Leilmobiliaria

Tudo Sobre Leis, Jurisprudências, Contratos E Muito Mais. Consulte!

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no Âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização dos modos de transporte:

- 1 coletivo;
- 2 não-motorizado.

Artigo 2º - A implementação da política de que trata esta lei garantirá:

- I o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;
- II a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;
- III a melhoria da qualidade de vida nas cidades do Estado, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;
- IV a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas e usuários de cadeiras de rodas;
- V a implementação de Infra-estrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartiihadas, bicicletários e sinalização específica;
- VI a integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;
- VII a promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Artigo 3° - São objetivos desta lei, entre outros:

- I possibilitar o aumento da consciência dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas;
- II possibilitar a redução do uso do automóvel nas viagens de curtas distâncias e o aumento de sua ocupação;
- III estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;
- IV criar atitude favorável aos deslocamentos cicloviários;
- V promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;
- VI estimular o planejamento espacial e territorial com base nos deslocamentos cicloviários e de usuários de cadeiras de rodas;
- VII estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura ciclovlária;

Compartilhe

Curtir ₹ 0

Tweet 1

0

Publicidade

Siga o JusBrasil nas redes sociais

Curtir

292.619 pessoas curtiram isso.

957 Recomende o JusBrasil no Google

Seguir @portalJusBrasil \(14.7Mii seguidores \)

Baixe a barra de ferramentas JusBrasil »

Advogados Parceiros



Deseyvan e Naimaier Advogados

Porto Velho / RO (69) 3224 4632

Entre em contato



Reginaldo Tirotti

São Paulo / SP (11) 3852-3334

Entre em contato



Davyd Cesar Santos

São Paulo / SP (11) 3078-8262

Entre em contato

Seja um parceiro »

Imprimir

Compartilhar

- IX incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;
- X estimular a cohexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento ciclovlário, voltadas para o turismo e o lazer.
- Artigo 4º As ações de implementação da política cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade cMI organizada e profissionais com atuação nessa área.
- Artigo 5° O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para implementação da política cicloviária, especialmente no que concerne à aplicação de normas de uso da bicicleta.
- Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de fevereiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

José Goldemberg

Secretário do Melo Ambiente

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

Anúncios do Google

Aprender Italiano Grátis www.busuu.com

Aprende Italiano JÁ e em casa, de forma natural e eficaz. GRÁTIS!

Supletivo Oficial www.institutoUniversal.com.br

Conclua o Ensino Fundamental e Médio sem Sair de Casa Matricule-se

Refinancie Seu VEÍCULO www.granaagui.com.br/carros

A Partir de 1.90% a.m. em Até 60X Até 90% do Valor do Auto Quitado.

Zênite www.zenite.com.br

Consultoria Jurídica. Soluções em contratação pública

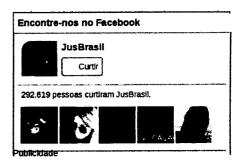
eBook Grátis no Iba www.iba.com.br

Livro Digital Grátis Você Encontra no iba. Baixe e Leia Agora Mesmo!

- 180 OAB saúda decisão do STF sobre PEC do calote
- 162 Justiça gratulta não impede cobrança de honorários sobre partilha e alimentos
- 72 Lei dos Royalties entra em vigor sem vetos. RJ e ES vão ao Supremo
- 54 Precatórios, uma história marcada por suor, lágrimas e paciência
- 45 20 Tribunais de Contas realizam evento simultâneo sobre Lei da Pequena e Microempresa :: Notícias Ju

Dúvidas Jurídicas?

Entre em contato



©2013 JusBrasil · Página Inicial Legislação · Navegue em Legislação · Legislação em RSS · Newsletter JusBrasil · Contato · Aviso sobre email falso